

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

FACULDADE DE DIREITO

DIREITO PENAL II – 3 de Setembro de 2020 – duração: 3 horas

Enunciado e Grelha de Correção

Regras Gerais:

- A prova tem a duração de três horas.
- O grupo I é constituído por duas questões. O grupo II é composto por três casos práticos.
- O teste está cotado para 20 valores.
- Cada questão do Grupo I e do Grupo II estão cotadas para 4 (quatro) valores, num total de 18,0 vals..
- A correção da língua portuguesa e o domínio das expressões linguísticas próprias do direito penal são valoradas em 1,0 val.
- A adequação das respostas, o domínio dos conceitos, a capacidade de síntese e a resposta completa a todas as questões são valorados em 1,0 val.

GRUPO I

1. Proceda à distinção entre “Direito de Necessidade” e “Estado de Necessidade Desculpante”.
 - Localizar ambos os institutos no Código Penal – arts. 34º e 35º.
 - Salientar que no âmbito do art. 35º, n.º1 do C.P., ao contrário do que sucede no art. 34º do mesmo Código, os bens jurídicos tem de possuir natureza pessoal (vida, integridade física, honra e liberdade). Referir, no entanto, o disposto no n.2 do art. 35º do C.P.
 - Referir-se ao direito de necessidade como excludente da ilicitude e ao estado de necessidade desculpante como excludente da culpa, fazendo

alusão às consequências dogmáticas de tal diferenciação, bem como mencionar o fundamento de ambos os institutos.

2. Contraponha as figuras do erro sobre as proibições e do erro sobre a ilicitude, aludindo aos respectivos regimes no CP.

- Referir o enquadramento legal destas modalidades de erro (art.ºs. 16.º, n.º1, 2.ª parte e 17.º, ambos do C.P.) e as respectivas consequências: exclusão do dolo e exclusão da culpa, ou sendo o erro sobre a ilicitude censurável, a possibilidade de atenuação especial da pena.

- Mencionar criticamente às várias teorias: do dolo estrita, do dolo limitada, da culpa estrita e da culpa limitada.

- Exemplificar cada uma das tipologias de erro, e no caso dos erros que devem ser valorados à luz do art.º 16.º, n.º1, aludir ao carácter novo da proibição e à falta de ressonância ética, cujo desvalor do comportamento por não se encontrar ainda enraizado/sedimentado no seio da comunidade, a ilicitude do facto só pode ser alcançada pelo agente mediante o conhecimento da norma de proibição.

GRUPO II

1. Ao deparar-se com uma inundação que punha em risco os documentos existentes numa sala, e a fim de resolver o problema, o responsável pela segurança da Torre do Tombo (A) mandou fechar as portas do sector em causa, o que implicou o encerramento de alguns investigadores por duas (2) horas. Na sequência do sucedido, o Tribunal condenou A pelo crime de sequestro (art. 158.º CP), atenuando a pena ao abrigo do art. 35.º, n.º 2, CP. Concorda com a decisão? Justifique.

- Identificar os bens jurídicos sacrificados e salvaguardados no caso em apreço.

- Discutir criticamente o enquadramento da decisão e considerar a aplicação do art. 34.º à conduta do agente, aproveitando, eventualmente, parte da resposta do n.1, do Grupo I, mormente, fazendo alusão aos critérios de que o intérprete deve

socorrer-se para determinar quando o interesse salvaguardado é sensivelmente superior ao interesse sacrificado.

3. **B**, mãe de **C**, criança de três (3) anos, entra numa loja de artigos de decoração. Embora tivesse visto que o filho, muito irrequieto, ia mexendo em todos os objectos que se encontravam ao seu alcance, não o repreende, de tal sorte que **C** parte uma peça muito valiosa. Pode **B** ser responsabilizada criminalmente? Por que facto e com que fundamentos?

- Enquadrar o caso na omissão impura ou imprópria, aludindo aos requisitos do art. 10.º CP. Fundamentar o dever de garante no quadro da teoria das funções, reconduzindo-o aos deveres de vigilância e, mais concretamente, no facto da actuação da criança constituir uma fonte de perigo, encontrando-se sob a esfera de controlo do pai que sobre a mesma tem o dever de supervisão.

Caracterizar a actuação subjectiva do agente (dolo eventual – art. 14º, n.º3, do C.P./ negligência Consciente – art. 15º al. a) do C.P., ou mesmo negligência inconsciente – art. 15º, al. b), aceitando-se qualquer solução desde que devidamente fundamentada.

Concluir-se pela punição de Eduardo como autor material de um crime de dano comissivo por omissão (arts. 26º, 1ª parte, 212º, 14º, n.º 3 e 10º, nºs. 1, 2 e 3, todos do C.P.), ou, considerando-se a actuação omissiva de Eduardo como negligente, excluir a responsabilidade criminal deste pelo crime de dano. (art. 13º do C.P., expressão dos princípios da subsidiariedade da intervenção penal e da legalidade penal)

3. **D** está a assaltar uma ourivesaria. Já dentro da loja, **D** dispara sobre um mostruário em vidro com o intuito de facilitar a retirada das joias que ali se encontravam. Um dos estilhaços de vidro atinge a lojista, **G**, que pese embora se encontrasse a cerca de 10 metros de distância, fica cega de uma vista.

Responsabilizaria criminalmente **D**? Por que facto e com que fundamentos?

- Discutir o enquadramento das ofensas à integridade física de G no âmbito do art. 148º, n.º 3, do C.P., fazendo expressa referência ao conteúdo da violação do dever de cuidado que funda a atribuição da responsabilidade criminal por facto negligente.